



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.225, DE 2003

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação de couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Código de Autenticação > 1130951D49

Projeto de Lei Nº ... de 2003 **(Dep. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre as condições exigíveis para a identificação de couro e das matérias-primas sucedâneas, utilizados na confecção de calçados e artefatos.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º – Ficam as empresas fabricantes de calçados e artefatos de couro, e as importadas, obrigadas a identificarem nos respectivos produtos, através de palavras e símbolos, o material empregado na sua fabricação.

Parágrafo Único – Além de palavras, a identificação conterá, obrigatoriamente, o percentual de cada material empregado na fabricação em cada uma das partes do calçado e do artefato

Art. 2º - Na identificação do material usado na fabricação do calçado, as palavras e símbolos devem caracterizar a natureza do material empregado na fabricação do cabedal, forro e sola, observando-se:

I – a identificação, símbolos e números são estampados ou impressos em cor contrastante, em local próprio, de forma visível e legível, em português, de modo a facilitar a identificação pelo consumidor;

II – a identificação é aplicada na parte posterior da palmilha-forro (palmilha interna), correspondente ao calcanhar;

III – para a sola, a identificação deve ser feita na sua face externa, próxima ao salto.

§ 1º - O calçado cujo cabedal, forro e palmilha interna sejam confeccionados em couro é considerado de couro.

§ 2º - Caso o forro ou a palmilha interna seja de couro, o calçado não pode ser considerado de couro.

§ 3º - A palmilha de montagem e o solado devem ser identificados de acordo com a natureza do material empregado.

Art. 3º - Quando o calçado ou o artefato, ou uma de suas partes, for composto de mais de um tipo de material, as respectivas naturezas devem ser identificadas de acordo com a sua proporcionalidade.

Art. 4º - A identificação de outros artefatos, é posta no verso destes, isto é, na sua face interna, sem prejuízo para a sua visibilidade.

Art. 5º - A identificação dos artigos estofados é feita por meio de etiqueta impressa, fixada na costura, em uma das faces laterais.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, e de suas regulamentações, ficam definidos os seguintes conceitos:

I – couro é o produto oriundo exclusivamente de pele animal curtida por qualquer processo, constituído essencialmente de derme;

II – raspa de couro é o subproduto obtido a partir da divisão da pele animal correspondente ao lado carnal, curtido e beneficiado;

III – aglomerado de couro é o subproduto obtido a partir de farelos de couro ou aparas que tenham sofrido processo de desfibramento, aglomerados por meio de um aglutinante, natural ou sintético, e moldáveis;

IV – couro ao cromo é a pele animal submetida ao processo de curtimento por compostos de cromo;

V – couro ao tanino é a pele animal submetida ao processo de curtimento por extratos de complexos tanicos naturais;

VI – plástico é produto obtido pela aplicação de um revestimento de natureza plástica sobre um suporte flexível e absorvente, e também o produto de natureza termoplástica, moldado por qualquer processo de injeção ou extrusão;

VII – borracha é produto natural de constituição química à base de isopreno, obtido pela coagulação do látex da espécie botânica *Hevea Brasiliensis* ou outras;

VIII – elastômero é produto artificial que apresenta características tecnológicas semelhantes às da borracha;

IX – mistura é a associação de borracha com o elastômero, em qualquer proporção, devendo ser identificado o componente presente em maior proporção

X – tecido é material composto de fios ou filamentos têxteis (urdidura e trama), qualquer que seja a sua natureza ou composição, obtido pelo processo de tecelagem;

XI – calçado é o produto industrial de características próprias destinado à proteção dos pés: botas, sandálias, tênis, tamancos e tecnicamente semelhantes;

XII – calçado de couro é o calçado cujos cabedal e forro, se houver, e a planilha interna são constituídos de couro;

XIII – cabedal é a parte superior externa do calçado;

XIV – forro é o revestimento interno do calçado, compreendendo a parte aplicada ao cabedal e também a parte aplicada à palmilha de montagem (palmilha interna ou palmilha-forro);

XV – solado é a parte inferior do calçado (a que está em contato com o piso, excluído o salto);

XVI – salto é a parte inferior do calçado, na região do calcanhar, oposta à sola, de altura variável de acordo com o modelo do calçado, que atua na distribuição do peso do corpo sobre os pés:

XVII – palmilha de montagem é a parte interna do calçado destinada a permitir a montagem deste, como também a dar resistência ao enfraque e ao calcanhar;

Art. 7º - É proibido o emprego, mesmo em língua estrangeira, da palavra “Couro” e seus derivados para identificar as matérias-primas e artefatos não constituídos de produtos de pele animal.

Art. 8º - A inobservância desta Lei é considerada prática abusiva, nos termos do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, e crime contra as relações de consumo previsto no art. 66 do mesmo Código, e implicará na aplicação das sanções administrativas e das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o instituiu, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O inciso VIII, do art. 39, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, considera prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes e pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Desde 1996, encontra-se em vigência a NBR 9236, que trata do mesmo objeto deste projeto de Lei, que obriga os fabricantes ou importadores de calçados e artefatos a identificarem os materiais utilizados na fabricação destes produtos.

Este tema não é novo, pois, além de ser uma antiga reivindicação a proibição do uso inadequado da expressão “couro sintético”, proposta nesse sentido já tramitou nesta Casa durante as últimas duas legislaturas, mas foi arquivada.

A matéria merece prioridade da Câmara dos Deputados, pois, o mercado está tomado por calçados e outros artefatos, confeccionados com material sintético, mas vendido ao consumidor como se fosse couro, ou sem nenhuma identificação. Isso induz o consumidor a comprar um tipo de material pensando tratar-se de outro.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2003.

POMPEO DE MATTOS

DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....
.....

Seção IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....
....

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....
....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

.....
....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
